

RECOMENDAÇÃO Nº 16 /2024

Procedimento Administrativo nº 90.16.0720.0098047/2024-58 (SG)

Ao Ilustre Prefeito Municipal de São Geraldo-MG,

A Promotora Eleitoral da 284ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição garante por excelência dos direitos fundamentais no âmbito da sistemática idealizada pelo Constituinte, devendo zelar pela integridade do patrimônio público e pela boa prestação dos serviços públicos, conforme se extrai dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa da probidade administrativa, do patrimônio público, do princípio do concurso público e da estabilidade dos servidores são valores fundamentais prestigiados pelo Constituinte originário e que devem ser tutelados pelo *Parquet*, nos termos dos artigos 5º, LXXIII, 37, I e II, §4º e §5º, e 41, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 9.504/97 estabelece normas gerais para as eleições, trazendo um rico arcabouço normativo que visa delimitar a atuação dos candidatos, partidos e coligações durante **e após o período eleitoral**, mormente em respeito aos princípios da moralidade, legalidade e responsabilidade eleitorais;

CONSIDERANDO que o artigo 73, V, da Lei Federal 9.504/07 estabelece que **é vedado** aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, **transferir ou exonerar servidor público**,

na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §1º, estipula que **se reputa agente público**, para os efeitos do que dispõe aquele artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica no sentido de que a demissão ou exoneração de servidor público durante o período eleitoral até a diplomação dos eleitos é excepcional, **devendo ser obrigatoriamente motivada**, tendo em vista que a motivação é elemento essencial para a edição de atos administrativos, consoante a doutrina majoritária¹,

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 estipula que a prática das condutas vedadas aos agentes públicos pelo *caput* deste mesmo artigo caracteriza ato de improbidade administrativa,

CONSIDERANDO que a recomendação constitui importante ferramental jurídico disponível ao Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens

1 APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. **DISPENSA IMOTIVADA** DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, V, DA LEI 9.504/97 - **ILEGALIDADE**. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESTANTES. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. - ""**A legislação eleitoral, da qual irradiam efeitos sobre o Direito Administrativo, veda a exoneração e a demissão sem justa causa, ainda que se trate de agente contratado temporariamente - que não adquire estabilidade, no período correspondente aos três meses anteriores à realização do escrutínio, até a posse dos eleitos, afastando, assim, influência sobre a vontade dos eleitores.**"" (Apelação Cível n. 1.0295.08.019945-4/001. Relator Des. Moreira Diniz. j. 21.05.2009). - Estendem-se aos funcionários públicos contratados de forma irregular os direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, §3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0051.08.024693-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 27/02/2012) (**destaques ministeriais**)

defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, nos termos do artigo 1º da Resolução CNMP nº 164/2017,

RECOMENDA a Vossa Excelência e a todos os ocupantes de cargos de chefia no âmbito da Administração Pública Municipal de São Geraldo-MG tais como Secretários e diretores de eventuais empresas públicas e fundações existentes:

- (i) que, em regra, **se abstenham de** nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar **servidor público**, na circunscrição do Município de São Geraldo-MG, **até a posse dos eleitos**, prevista para ocorrer em 1º de janeiro de 2025, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob pena de nulidade de pleno direito, excepcionadas as hipóteses elencadas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97;
- (ii) que **a prática excepcional de qualquer dos atos administrativos** elencados no item “i” **preencha o requisito da motivação**, sob pena de nulidade de pleno direito do ato praticado, além do alerta de que serão tomadas todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- (iii) que sejam imediatamente reintegrados aos quadros da Administração Públicas eventuais agentes públicos que foram dispensados imotivadamente durante o período compreendido entre três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, com exceção daqueles demissíveis *ad nutum*.

Por fim, o Ministério Público **REQUISITA** a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 9º e 10, *caput*, da Resolução CNMP nº 164/2017:

- (i) que a presente recomendação seja imediatamente divulgada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de São Geraldo-MG, pelo endereço eletrônico (URL) <https://www.saogeraldo.mg.gov.br/> ;

- (ii) que seja enviada resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da presente recomendação, preferencialmente por meio digital em formato “.pdf”, comprovando a divulgação da recomendação de forma ostensiva no endereço eletrônico acima elencado, acompanhada de explicação acerca de eventuais medidas tomadas pela Prefeitura para fazer cumprir o disposto no corpo deste arrazoado.

Visconde do Rio Branco-MG, data da assinatura eletrônica.

JULIANA QUEIROZ RIBEIRO

Promotora Eleitoral da 284ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais